



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO

Rua Batista das Neves nº 22, Ed. Comodoro, 7º andar, Conj. 701/702/703/704 - Centro.
CEP: 78.005-190 - Cuiabá - MT - Fone/Fax (0XX65) 3623-4075.
Site: www.coren-mt.com.br E-mail: coren-mt@coren-mt.com.br
CNPJ 08.336.841/0001-86



OF. CIRC. COREN MT Nº. 014/GAB PRESIDÊNCIA

Cuiabá-MT, 11 de Setembro de 2008.

No uso das atribuições que nos foram conferidas através da Lei 5.905/1973, tomamos a liberdade de enviar a Vossa Senhoria esclarecimentos a cerca de informações que vem sendo veiculadas na mídia nacional e no âmbito Estadual, no que tange à prescrição de medicamentos por profissional Enfermeiro, cabendo salientar o quanto segue:

Trata-se de decisão prolatada no Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região, que torna sem efeito a resolução COFEN nº 271/2002, que trata da prescrição de medicamentos por profissional Enfermeiro.

De fato, a Resolução COFEN nº 271/2002 fora objeto de revogação por iniciativa do Plenário do COFEN. Todavia, existe previsão decorrente de lei federal que autoriza a prescrição de medicamentos, solicitação de exames e demais práticas que serão mencionadas a seguir:

Em princípio, é dever do enfermeiro, bem como aos demais profissionais, cumprir e fazer cumprir o disposto na lei 7.498/86, Decreto 94.406/87. No tocante a prescrições e demais práticas das equipes de saúde, cabe citar o disposto no Plano de Reorganização da Atenção à Hipertensão Arterial e ao Diabetes Melitus e no Plano de Atenção Integrada às Doenças Prevalentes na Infância, todos programas desenvolvidos e aprovados pelo Ministério da Saúde, **de maneira que o enfermeiro, não incorre em momento algum, em qualquer prática delituosa, ou exercício ilegal da medicina, conforme vejamos:**

Dispõe o artigo 11, inciso II, alínea “c” da lei 7498/86:

Art. 11 - O Enfermeiro exerce todas as atividades de enfermagem cabendo lhe:

II - como integrante da equipe de saúde: (...)

c) prescrição de medicamentos estabelecidos em programas de saúde pública e em rotina aprovada pela instituição de saúde;

O disposto na lei 7.498/86, por sua vez, é regulamentado pelo decreto 94.406, de 08 de junho de 1987, que dispõe em seu artigo 8º, inciso I, alínea “e”:

“Art. 8º Ao enfermeiro incumbe:

I – Privativamente:

(...)

e) consulta de enfermagem;(...)”

Com base nos dispositivos legais supracitados, no uso das atribuições conferidas ainda pela lei 5.905/73 (que dispõe sobre a criação e atribuições dos Conselhos



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO

Rua Batista das Neves nº 22, Ed. Comodoro, 7º andar, Conj. 701/702/703/704 - Centro.
CEP: 78.005-190 - Cuiabá - MT - Fone/Fax (0XX65) 3623-4075.
Site: www.coren-mt.com.br E-mail: coren-mt@coren-mt.com.br
CNPJ 08.336.841/0001-86



Federal e Regionais de Enfermagem) em seu artigo 2º, onde se assevera expressamente que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem são órgãos disciplinadores do exercício da profissão de enfermeiro e das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem, dentre outros temas, o ato da consulta de enfermagem, a solicitação de exames, e a prescrição de medicamentos previstos nos Programas de Saúde Pública.

Por conseguinte, estando o ato de prescrição de medicamentos e solicitação de exames intrinsecamente relacionado aos planos de saúde pública, o Plano de Reorganização da Atenção à Hipertensão Arterial e ao Diabetes Melitus do Ministério da Saúde dispõe no item Atribuições e competências da equipe de saúde, quanto ao profissional enfermeiro, em seus sub itens 2) e 5) respectivamente:

- 2) **Realizar consulta de enfermagem, abordando fatores de risco, tratamento não medicamentoso, adesão e possíveis intercorrências ao tratamento, encaminhando o indivíduo ao médico, quando necessário;**
- 5) **Solicitar, durante a consulta de enfermagem, os exames mínimos estabelecidos nos consensos e definidos como possíveis e necessários pelo médico da equipe;**

Os planos de Assistência a Saúde do Governo Federal são ainda mais abrangentes quando mencionam que podem ser utilizados ou mesmo prescritos pelo enfermeiro, cabendo exemplificar o Plano de Atenção Integrada às Doenças Prevalentes na Infância, onde se assevera textualmente:

“Antes de classificar a criança com sibilância no quadro de Tosse ou Dificuldade para Respirar, o profissional de saúde deverá tratar da sibilância e fazer reavaliação posterior”.

Ainda quanto à prescrição, o mesmo manual delimita expressamente que nos casos de infecção de ouvido, pneumonia, doença febril ou mastoidite, deverá ser prescrito pelo profissional do programa de saúde antibiótico oral recomendado, dentre eles SULFAMETOXAZOL, AMOXICILINA e ERITROMICINA.

Do mesmo modo, nos casos em que for verificada a incidência de febre alta (acima de 38,5º C), deverá ser prescrito pelo profissional analgésico e antitérmico, sendo recomendados, no programa, PARACETAMOL ou DIPIRONA.

Assim, pode-se verificar que existe, sim, previsão legal para as prescrições e solicitações de exames através da lei 7.498/86, Decreto 94.406/87, existindo ainda, incontáveis programas governamentais, que especificam taxativamente diversas condutas da enfermagem, sendo oportuno lembrar ainda que a assistência a saúde e suas prerrogativas não podem ser objeto de diferenciação quando supridas por entes públicos ou particulares, uma vez que se trata de dever do Estado e, assim, o enfermeiro no exercício da assistência a saúde deve valer-se das



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO

Rua Batista das Neves nº 22, Ed. Comodoro, 7º andar, Conj. 701/702/703/704 - Centro.
CEP: 78.005-190 - Cuiabá - MT - Fone/Fax (0XX65) 3623-4075.
Site: www.coren-mt.com.br E-mail: coren-mt@coren-mt.com.br
CNPJ 08.336.841/0001-86



orientações dos planos de saúde do Governo Federal, esteja ele em exercício nas instituições particulares ou públicas, pois a qualquer tempo a saúde será de responsabilidade do ente Governamental, seja diretamente ou na forma de serviço delegado.

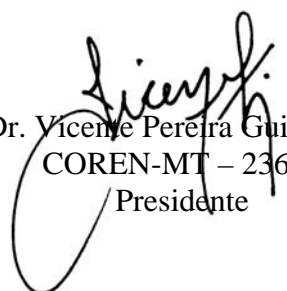
Portanto, conclui-se que, diante da expressa autorização legal, em atendimento ainda às recomendações dos planos de assistência do Ministério da Saúde, embora o mandado de Segurança 2002.34.00.036024-8/DF, tenha tornado sem efeito a resolução COFEN nº. 271/2002, **tal decisão não tem o condão de se opor a lei 7.498/86, ao Decreto 94.406/87, ou ainda aos planos de Saúde do Governo Federal, havendo expressa autorização para a consulta de enfermagem, solicitação de exames, ou ainda prescrição de medicamentos.**

E, finalmente, não existe LEGISLAÇÃO que dispõe que pedido/requisição/solicitação de **EXAMES, PRESCRIÇÃO DE MEDICAMENTOS, CONSULTAS, EXAME FÍSICO**, sejam atribuições **EXCLUSIVAS ou PRIVATIVAS** desta ou daquela **PROFISSÃO!** Ressaltamos LEGISLAÇÃO, pois, “ações subentendidas” **não são ações legitimadas**, ou seja, dispostas em LEI e **ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei**, nos termos do inciso II, art. 5º da Constituição Federal.

Oportunamente, convidamos ainda para prestigiar-nos com vossa presença no 12º CBCENF – Congresso Brasileiro dos Conselhos de Enfermagem, que será realizado no período de 28 de setembro a 01 de outubro de 2009, em Belo Horizonte - MG. Mais informações sobre o 12º CBCENF brevemente serão disponibilizadas no site www.cbccenf.com.br.

Ao ensejo, manifestamos protestos de elevada estima e consideração a toda a comunidade de enfermagem, em sua honrosa luta assistencial, desde já colocando-nos a disposição para quaisquer esclarecimentos ulteriormente necessários.

Atenciosamente.


Dr. Vicente Pereira Guimarães
COREN-MT – 23641
Presidente

Aos Enfermeiros e aos Secretários Municipais de Saúde

C/ Cópia
COSEMS